SF/26534.59756-57

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 134, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006.

O projeto tem por objetivo aprimorar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de modo a viabilizar a aplicação do incentivo fiscal previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), também nas operações que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Para tanto, propõe-se permitir que os valores investidos em pesquisa tecnológica e inovação, quando transferidos a essas empresas, possam ser considerados como despesas operacionais para fins de apuração tributária, tal como já ocorre nas operações realizadas com empresas não enquadradas nesse regime.

Ademais, a proposição prevê que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto aponta que a legislação atualmente impede que micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional utilizem o incentivo fiscal previsto na Lei do Bem, que permite a exclusão da base de cálculo dos tributos da receita procedente de serviços de

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710222362

SF/26534.59756-57

P&D. Destaca que essa limitação decorre do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda às empresas enquadradas nesse regime a utilização de incentivos fiscais, o que acaba por restringir, na prática, o alcance do mecanismo às empresas que não tributam pelo Simples Nacional.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLP nº 134, de 2020, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Considerando que o projeto será posteriormente apreciado pela CAE, a presente análise restringe-se aos aspectos de inovação tecnológica, no âmbito da competência desta Comissão.

Inicialmente, destacamos que a proposta é meritória. Dentro do arcabouço legal de incentivos à inovação, destaca-se a Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como Lei do Bem, que, em seu art. 18, assegura que as importâncias recebidas por microempresas, pequenas empresas ou inventores independentes não são consideradas receita ou rendimento tributável, desde que integralmente utilizadas na realização da pesquisa ou no desenvolvimento de inovação tecnológica. A empresa contratante de pesquisa, por sua vez, pode deduzir esses valores como despesas operacionais, beneficiando-se do incentivo fiscal.

Dessa forma, a lei estimula empresas de maior porte a contratar serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) junto a *startups*, pequenas empresas ou inventores, sem gerar passivo tributário para estes.

Entretanto, tal benefício não está plenamente disponível para as empresas de menor porte. As sucessivas Pesquisas de Inovação conduzidas

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710222362

SF/26534.59756-57

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que as empresas de pequeno porte enfrentam dificuldades para acessar os incentivos governamentais voltados ao investimento em inovação.

O objetivo precípuo do projeto é justamente resolver esse problema ao incentivar o desenvolvimento das pequenas empresas de base tecnológica. Para tanto, as empresas que desejarem investir em inovação terão um incentivo adicional para contratar os serviços de pesquisa tecnológica de empresas menores. Com a alteração proposta, tais valores poderão ser deduzidos como despesas operacionais, sem que sejam considerados receita tributável para as empresas optantes pelo Simples Nacional que os receberem, ampliando o alcance da Lei do Bem.

Cabe registrar que, após a apresentação do projeto, foi editada a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Considerando a convergência entre os objetivos daquele diploma e a medida proposta, entendemos pertinente explicitar, no substitutivo que será apresentado, que a exceção à limitação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, também alcança as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas como *startups*.

O projeto, assim, contribui para fortalecer o ecossistema de inovação nacional ao gerar dinamismo para as *startups*, reduzir custos de inovação e aproximar grandes e pequenas empresas em termos de acesso a mecanismos de incentivo à inovação tecnológica.

Como forma de corrigir a numeração dos artigos do projeto e adequá-lo à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como de incorporar o aperfeiçoamento relativo à aplicação da medida às empresas enquadradas como *startups*, oferecemos um substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2020, na **forma do seguinte substitutivo**:

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710222362

SF/26534.59756-57

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever benefício fiscal adicional às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A limitação imposta neste *caput* não se aplica àquelas empresas que pretendam utilizar o incentivo definido no § 2º do art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inclusive as enquadradas como *startups* nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710222362